



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192444 - PR (2024/0004500-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE
AGRAVANTE : MICHELL CHRISTIAN UHDRE
ADVOGADOS : RENÉ ARIEL DOTTI - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
IGOR MARQUES PONTES - SP184994
BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR063705
EDUARDO HENRIQUE KNESEBECK - PR072313
CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
FERNANDA LOVATO FERRAZ SANTOS - PR073305
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
VICTORIA DE BARROS E SILVA - PR094417
RODRIGO RIBEIRO - PR103005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico, embora sucinta, valeu-se da técnica de motivação suficiente e adequada, fazendo remissão às informações trazidas pelo Ministério Público em seus requerimentos, bem como ao conteúdo probatório oriundo do procedimento investigatório que acompanhou o pedido (a indicar os indícios razoáveis de autoria), sendo certo que tais informações, ante a expressa remissão feita pelo julgador, integram o *decisum* e dele não se dissociam.

2. "[A] fundamentação *per relationem* constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015).

3. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas quando as decisões judiciais que as autorizaram encontram-se devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a imposição das

medidas" (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019), exatamente como ocorrido *in casu*.

4. As prorrogações das interceptações telefônicas foram devidamente justificadas em razão da sua indispensabilidade para investigação, diante do aparecimento de fatos novos que reforçavam a existência de indícios das práticas delitivas, bem como da identificação de vários outros suspeitos de integrarem uma organização criminosa destinada a lesar o erário, praticando fraudes a procedimentos licitatórios.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192444 - PR (2024/0004500-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE
AGRAVANTE : MICHELL CHRISTIAN UHDRE
ADVOGADOS : RENÉ ARIEL DOTTI - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
IGOR MARQUES PONTES - SP184994
BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR063705
EDUARDO HENRIQUE KNESEBECK - PR072313
CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
FERNANDA LOVATO FERRAZ SANTOS - PR073305
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
VICTORIA DE BARROS E SILVA - PR094417
RODRIGO RIBEIRO - PR103005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico, embora sucinta, valeu-se da técnica de motivação suficiente e adequada, fazendo remissão às informações trazidas pelo Ministério Público em seus requerimentos, bem como ao conteúdo probatório oriundo do procedimento investigatório que acompanhou o pedido (a indicar os indícios razoáveis de autoria), sendo certo que tais informações, ante a expressa remissão feita pelo julgador, integram o *decisum* e dele não se dissociam.

2. "[A] fundamentação *per relationem* constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015).

3. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas quando as decisões judiciais que as autorizaram encontram-se devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a imposição das

medidas" (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019), exatamente como ocorrido *in casu*.

4. As prorrogações das interceptações telefônicas foram devidamente justificadas em razão da sua indispensabilidade para investigação, diante do aparecimento de fatos novos que reforçavam a existência de indícios das práticas delitivas, bem como da identificação de vários outros suspeitos de integrarem uma organização criminosa destinada a lesar o erário, praticando fraudes a procedimentos licitatórios.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE e MICHELL CHRISTIAN UHDRE contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Os agravantes reiteram a alegação de que houve constrangimento ilegal na produção cautelar da interceptação telefônica, por carência de fundamentação idônea da decisão que decretou a medida e de das quatro decisões de prorrogação, eis que: a) não foi justificada a impossibilidade ou ineficiência de meios preferenciais de colheita de provas; b) não foram agregados fundamentos autônomos ao requerimento ministerial para a decretação da medida; e c) não houve fundamentação efetiva nas decisões de prorrogação.

Requerem a declaração de nulidade da decisão inaugural e/ou das quatro decisões de prorrogação da medida, com o reconhecimento da ilicitude, por derivação, de todos os elementos probatórios colhidos a partir das interceptações telefônicas.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

Pugnam pelo direito de realizar sustentação oral.

Em sede de Memoriais, os agravantes alegam que houve invocação artificiosa de organização criminosa, em evidente *overcharging*, como forma de atrair a possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas sem exaurimento dos meios ordinários de investigação. Apontam a falta de fundamentação das decisões e autorizaram e renovaram a medida, que teriam se valido de expressões padronizadas.

Citam precedente deste Relator, proferido no AREsp n. 2.231.659/PR, no qual foi reconhecida a invalidade de interceptação telefônica apoiada em modelos padronizados e mediante invocação das razões deduzidas pelas autoridades persecutórias, em contexto de apuração de crimes licitatórios punidos com detenção e meras conjecturas a respeito de suposta organização criminosa, como ocorreu no caso.

Sustentam que, na hipótese, além do uso abusivo do poder de investigação mediante invocação de tipos penais estranhos ao seu objeto, as decisões judiciais carecem de fundamentação capaz de atender ao comando dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996.

Salientam que o requerimento da medida se apoiou em denúncia anônima e que o relatório produzido pelo Ministério Público não poderia ter sido considerado na decisão primeva como indício suficiente de autoria e materialidade delitivas. Aponta erro na capitulação penal, pois a decisão ora invoca o delito de organização criminosa, ora o de associação criminosa (art. 288 do CP), o que apenas corrobora a compreensão de que a decisão foi produzida mediante adaptação de modelo pré-produzido e a tentativa de agregar gravidade aos fatos.

Afirmam que a fundamentação adotada pelo juízo deixa claro que a medida se trata de verdadeira pescaria probatória.

Aduzem que o PIC n. MPPR-0030.18.000809-3 corresponde às diligências preliminares decorrentes da denúncia anônima.

Alegam que o mesmo vício de fundamentação ocorreu nas decisões de prorrogações do monitoramento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante exposto na decisão agravada, consta nos autos que os recorrentes foram alvo de pedido de quebra de sigilo telefônico, feito pelo GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO) - NÚCLEO CASCAVEL e deferido pelo Juízo da Vara Criminal de Itaporã-PR que, ao fundamentar a decisão que determinou a interceptação das comunicações telefônicas considerou a existência de indícios razoáveis da participação dos recorrentes nas infrações penais - organização criminosa e fraude à licitação - aliada ao fato de que a prova de tal participação não poderia ser feita por outros meios disponíveis.

De início, a suposta indicação de delito distinto do preliminarmente imputado pelo *Parquet* na decisão singular (art. 288 do Código Penal) não é capaz de macular a medida e nem é essa a alegação da parte agravante, que utiliza-se desse argumento para acusar o magistrado singular de ter adotado uma espécie de decisão-padrão, mediante adaptação de modelo pré-produzido e agregando gravidade aos fatos.

De fato, a interceptação telefônica, como salientado pelo próprio magistrado singular, é, atualmente, um dos principais instrumentos de colheita de provas contra o crime organizado. E não é viável se acolher a alegação da defesa de que houve invocação artificiosa do delito de organização criminosa, em evidente *overcharging*, como forma de legitimar a quebra do sigilo telefônico dos acusados, em contexto de apuração de crimes licitatórios punidos com detenção.

Tal alegação configura mera especulação da defesa que busca desmerecer o trabalho investigativo e as decisões emanadas pela autoridade judiciária.

O Tribunal de Justiça do Paraná ressaltou "que o relatório investigativo mencionado pelo juízo singular diz respeito ao Procedimento Investigatório Criminal presente nos movs. 1.2 a 1.31 dos autos originários, que contém múltiplas informações ignoradas pelos impetrantes e que demonstram, indene de dúvidas, a necessidade da medida." (e-STJ, fl. 122). E completou, aduzindo que:

Tais informações se somam aos inúmeros indícios de práticas criminosas presentes ao longo de todo o procedimento investigatório.

Não se pode olvidar que a associação criminosa é um crime de difícil constatação, conforme exposto pelo juízo singular, e requer a comprovação de um vínculo estável e durável entre os associados.

Nessa toada, inexistente ilegalidade a ser constatada na decisão judicial que deferiu a medida cautelar. A fundamentação, embora sucinta, está presente e devidamente motivada.

Assim, entende-se que **o deferimento da medida foi, em verdade, baseado em provas concretas, de modo que a fundamentação se refere, portanto, à extensa investigação realizada pelo Ministério Público e pelo GAECO.**

Ademais, conforme ilustremente exposto pela Procuradoria-Geral de Justiça, a defesa não se desincumbiu de demonstrar quais outros meios investigativos seriam passíveis de utilização pelas autoridades para que fosse alcançada a finalidade pretendida com as interceptações telefônicas. (e-STJ, fl. 124; grifou-se.)

Na decisão que inaugurou a quebra de sigilo, o magistrado asseverou se tratar de apuração da existência de possível organização criminosa instalada no Município de Iporã com a finalidade de fraudar licitações no município, salientando que o relatório investigativo constitui indício suficiente da prática delitiva narrada, autorizando a medida pretendida.

Ora, contrariamente ao que aduz a defesa, o relatório produzido pelo Ministério Público pode ser considerado indício suficiente de autoria e materialidade delitivas, considerando a extensa investigação realizada pelo *Parquet* e pelo GAECO.

O julgador singular ainda registrou o fato de que "essa estrutura complexa e articulada traz dificuldades na obtenção da prova, o que leva os órgãos de investigação a necessitarem de instrumentos mais ágeis, embora muitas vezes limitadores de direitos, em detrimento de outros mais convencionais, cuja eficiência fica muito aquém do exigido." (e-STJ, fl. 93).

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, "[d]iante da natureza dos crimes investigados e da verdadeira 'profissionalização do ilícito' apresentada, hodiernamente, pelas organizações criminosas, o Estado tem que se valer de mecanismos mais eficientes de investigação. E não há dúvidas que as interceptações telefônicas, na espécie, estão atingindo a eficiência almejada, eis que, por seu intermédio, estão vindo a conhecimento das autoridades competentes relevantíssimas informações sobre a atuação do grupo criminoso, as quais, mediante outros e diversos meios investigatórios até então utilizados pelo GAECO, não foram obtidas." (e-STJ, fls. 93-94).

Conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico, embora sucinta, valeu-se da técnica de motivação suficiente e adequada. Segundo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná **"a decisão faz remissão às informações trazidas pelo Ministério Público em seus requerimentos, bem como ao conteúdo probatório oriundo do procedimento investigatório que acompanhou o pedido (a indicar os indícios razoáveis de autoria), sendo certo que tais informações, ante a expressa remissão feita pelo julgador, integram o *decisum* e dele não se dissociam."** (e-STJ, fl. 93; grifou-se). Trata-se da utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, plenamente admitida pela jurisprudência desta Corte.

De fato, "a fundamentação *per relationem* constitui medida de economia processual e não malferir os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015).

"Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas quando as decisões judiciais que as autorizaram encontram-se devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a imposição das medidas" (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019), exatamente como ocorrido *in casu*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OPERAÇÃO *REDITUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEM PEDIDO LIMINAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO MEIO DE PROVA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. FATO INVESTIGADO PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. ARTS. 1º A 5º DA LEI N. 9.296/1996. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. PARECER ACOLHIDO.

1. A interceptação de comunicações telefônicas depende de decisão judicial fundamentada, a qual não excederá quinze dias, renovável por igual período, apontando a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão, que poderá ser determinada de ofício ou por representação da autoridade policial ou do Parquet, devendo, nestes casos, o pedido demonstrar a necessidade da medida, com indicação dos meios a serem empregados (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996).

2. A representação da autoridade policial para interceptação de comunicação telefônica demonstrou a necessidade da medida, com indicação dos meios a serem empregados, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.296/1996, apresentando, assim, fundamento idôneo. Precedente.

3. A decisão que determinou a interceptação telefônica, pelo prazo de quinze dias, apontou a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996).

4. O Magistrado de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fez

menção expressa à existência de fortes indícios da autoria ou participação dos investigados nas infrações penais, conforme apurado na investigação criminal em andamento, destacando a impossibilidade da realização de provas por outros meios disponíveis, atendendo, assim, aos requisitos da Lei n. 9.296/1996 (RHC n. 48.159/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/3/2018).

5. Ademais, a decisão que renovou a interceptação telefônica, pelo prazo de quinze dias, apontou a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996), pois esta Corte Superior entende que a referência, feita na decisão de prorrogação (como nas seguintes), à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado pela autoridade policial, não representa, pois, falta de fundamentação legal, porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu na espécie (RHC n. 105.840/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2019).

6. Ordem denegada.

(HC 624.556/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; grifou-se.)

Sendo assim, do que se pode extrair dos autos, não há ilegalidade a ser reconhecida na hipótese, mas, ao contrário, o estrito cumprimento das determinações contidas na Lei n. 9.296/1996.

E as prorrogações das interceptações telefônicas foram devidamente justificadas na sua indispensabilidade para investigação, diante do aparecimento de fatos novos que reforçavam a existência de indícios das práticas delitivas, bem como da identificação de vários outros suspeitos de integrarem uma organização criminosa destinada a lesar o erário, praticando fraudes a procedimentos licitatórios.

Ressalte-se que a determinação de prorrogação não precisa ser extensa e que "[e]stando devidamente fundamentada a decisão primeva de quebra do sigilo, são suficientes as renovações da interceptação com referência aos fundamentos da decisão anterior, justificando-se a necessidade de manutenção da medida em razão da complexidade do crime e de sua imprescindibilidade para a continuidade da investigação e elucidação do caso, em relação às quais não se verifica vício de legalidade." (AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas não traduzem motivo suficiente, por si só, para invalidar o procedimento realizado, posto que podem as renovações ser justificadas, a depender das características concretas da ação, por exemplo, **pela complexidade do crime**, ou mesmo pelo grande número de envolvidos, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação e elucidação do caso, hipótese dos autos." (AgRg no AREsp 1.604.544/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe 9/9/2020).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por outros meios, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o

Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pela autoridade policial, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie.

3. "A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável.

Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisor inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996" (HC n. 573.166/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.872/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO INEQUÍVOCO. NOVOS ARGUMENTOS NÃO APRESENTADOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Consoante destacado na decisão recorrida, o entendimento ao qual chegou o Tribunal de origem foi acertado, considerando que, segundo consta, o Relatório de Missão Policial 4 traz a notícia de que os elementos colhidos na investigação indicam que a mãe do adolescente utilizava o celular do mesmo.

III - Também não se há que falar em SUPLEMENTAÇÃO de fundamentação ao(s) ato(s) coator(es) ORIGINAIS procedida pelo Tribunal Estadual recorrido, quando, se afastada a INOVAÇÃO [...]. Isso porque não se verifica suplementação de fundamentos, mas tão somente uma decisão que se baseia nos autos do processo, produzida a partir de operações racionais dos argumentos em jogo e, ainda, baseada em elementos concretos que constituem o contexto indiciário da prática dos crimes aludidos.

IV - A continuidade das investigações que estão em andamento é imprescindível para o desfecho do caso e, dada a complexidade dos fatos, requer dinâmica investigativa abrangente, sobre a qual não se demonstraram eventuais abusos ou ilegalidades, ao contrário, há fortes indícios de que o celular em questão está inserido no esquema da organização criminosa, não sendo razoável outra conclusão nesse momento.

V - Portanto, não está presente a inequívocidade do direito líquido e certo demonstrado por meio de prova pré-constituída no mandado de segurança. Ao contrário, verifica-se que as assertivas em julgo demandam o aprofundamento no contexto indiciário, o que, como amplamente difundido, não cabe na via mandamental, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RMS n. 69.816/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Dessa forma, não se constata a existência da nulidade suscitada, de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ou ao Tema 661 de Repercussão Geral - STF. O presente caso não se assemelha ao paradigma colacionado nas razões do agravo regimental e nos Memoriais - AgRg no AREsp. 2.231.659/PR -, no qual não havia dado probatório mínimo acerca das infrações supostamente praticadas no momento em que o MP-PR requereu a interceptação telefônica e nem análise do caso concreto pelo magistrado singular ao deferir a medida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.444 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0004500-2

Número de Origem:

00003209220248160000 00018591520188160094 0001859152018816009400003209220248160000
00031528320198160094 00973168920238160000 18591520188160094
1859152018816009400003209220248160000 31528320198160094 3209220248160000
973168920238160000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE
RECORRENTE : MICHELL CHRISTIAN UHDRE
ADVOGADOS : RENÉ ARIEL DOTTI - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
IGOR MARQUES PONTES - SP184994
BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR063705
EDUARDO HENRIQUE KNESEBECK - PR072313
CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074

FERNANDA LOVATO FERRAZ SANTOS - PR073305
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
VICTORIA DE BARROS E SILVA - PR094417
RODRIGO RIBEIRO - PR103005

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE

AGRAVANTE : MICHELL CHRISTIAN UHDRE

ADVOGADOS : RENÉ ARIEL DOTTI - PR002612

ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220

ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574

GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR040675

LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531

GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605

IGOR MARQUES PONTES - SP184994

BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR063705

EDUARDO HENRIQUE KNESEBECK - PR072313

CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074

FERNANDA LOVATO FERRAZ SANTOS - PR073305

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544

VICTORIA DE BARROS E SILVA - PR094417

RODRIGO RIBEIRO - PR103005

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024